

**CRIMES MILITARES POR MEIO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: O
DELITO INFORMÁTICO E AS INFLUÊNCIAS NAS SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS NA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ.**

Jorge Fabricio dos Santos*

RESUMO

Esse artigo visa demonstrar a relação existente entre os crimes militares realizados por meio da tecnologia da informação e os reflexos na seara disciplinar dos policiais militares do Estado do Pará. Este trabalho, ao avaliar a existência ou não da influência do crime militar por meio da tecnologia da informação, utilizou como metodologia a pesquisa bibliográfica, com coleta de dados em legislações, livros doutrinários, artigos sobre os crimes informáticos, crimes militares e direitos administrativo, bem como utilizou a jurisprudência pátria sobre o tema e decisões administrativas de processos e procedimentos disciplinares publicadas pela Polícia Militar do Pará. Neste artigo ficou evidenciado que os crimes informáticos cometidos por policiais militares, em sede do Código Penal Militar, podem incidir em transgressão da disciplina militar e condicionar estes militares estaduais a serem sancionados administrativamente por suas condutas irregulares.

Palavras-chave: Crimes militares; crimes informáticos; transgressão disciplinar.

ABSTRACT

This article shows the relationship between military crimes using information technology and the reflexes in the disciplinary field of the military police of the State of Pará. This work, evaluating the existence or not of the influence of military crime through information technology, using as methodology the bibliographical research, with data collection in legislations, doctrinal books, articles on computer crimes, military crimes and administrative rights, as well as used the jurisprudence of the country on the subject and administrative decisions of processes and disciplinary procedures published by the Military Police of Pará. In this article it was evidenced that computer crimes committed by military police officers undergone the Military Penal Code may affect transgression of military discipline and condition these military officers to be administratively sanctioned for their irregular conduct.

Keywords: Military crimes; computer crimes; disciplinary transgression.

* Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana da Amazônia – FAMAZ; Bacharel em Ciência de Defesa Social e Cidadania, pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará - IESP; Graduado em Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA; Especialista em Política e Gestão em Segurança Pública, pela Faculdade do Pará – FAP; Especialista em Gestão de Segurança da Informação, pela Universidade Sul de Santa Catarina - UNISUL; Especialista em Planejamento, Implementação e Gestão em Educação à Distância, pela Universidade Federal Fluminense – UFF e Especialista em Direito Penal Militar, pela UNICID. Major da Polícia Militar do Pará. E-mails: fabrcio06@gmail.com; fabrcio06@yahoo.com.br.

1. Introdução

O Direito Penal Militar como ramo especializado do direito público interno restringe-se aos delitos praticados pelos militares federais e estaduais, em tempo de paz e de guerra, sendo que conversa diretamente com o Direito Administrativo quanto a situação disciplinar dos militares, por vezes constituindo-se a prática do crime militar em transgressão da disciplina (infração administrativa dos militares) em suas funções estatais.

Atualmente, com o advento da tecnologia informacional ou informática, os delitos penais passaram a utilizar os meios tecnológicos amplos, que costumeiramente passaram a ter várias nomenclaturas, partindo dos “crimes por computador” até os “crimes cibernéticos”. Na seara militar, como não poderia ser diferente a ciência computacional influenciou a postura das organizações e de seus agentes, passando a ser meio de prática delituosas, seja na seara penal, seja na administrativa, causando discussões a cerca da possibilidade de enquadramento dessas práticas nos regulamentos militares e aplicação de sanções administrativas aos militares que praticaram esses atos ilícitos, notadamente na Polícia Militar do Pará.

2. Desenvolvimento

2.1. Crime militar: Em tempo de paz e de guerra

O delito penal militar se constitui numa classe específica de crime, mas que tem similaridades com o crime comum, como as condições de tipicidade e antijuridicidade (LARIZZATTI, 2011), a primeira descrita no Código Penal Militar e a segunda quando afeta alguns objetos jurídicos os valores militares, a instituição militar ou os próprios agentes públicos militares, como bem destaca Assis (2010), o qual acrescenta o objeto jurídico do dever militar.

Especificamente o Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001/69, classifica os crimes militares em tempo de paz (art.9º) e em tempo de guerra (10º), destacando-se que mesmo o tipo penal ser previsto em outra legislação, frente as condições dos incisos I II e III do art. 9º e incisos I ao IV do art.10º, no entanto o parágrafo único do art.9º do que trata de crimes militares em tempo de paz, excetua a aplicação da lei castrense quando o militar comete crime doloso contra a vida de civis, so quais passam à jurisdição da justiça comum. O tempo de guerra é definido no art. 15 do CPM¹.

¹ “Art. 15. O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nêle estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.” (BRASIL, 1969)

Há classificação doutrinária a cerca dos crimes militares: crime próprio e crime impróprio. Sendo crime próprio (propriamente militar) é aquele que é previsto na lei penal militar e cometido apenas por militares (ASSIS, 2008) e o impróprio (impropriamente militar ou accidental) aquele que tem seus tipos penas previstos na lei penal comum e no CPM, podendo ser praticados também por civis, com situações estabelecidas no art. 9º, II e art.10, III do Código Castrense, como relata Mirabete (2002).

Para apresentação do crime militar por meio tecnológico praticado por policiais militares paraenses, o foco será aqueles cometidos em tempo de paz, na medida em que o estudo baseou-se na análise de sanções administrativas a estes militares estaduais que não guardam relação com os delitos em tempo de guerra. Podendo ser tanto próprios, quanto impróprios.

2.2. Os crimes por meio informacional

Os crimes cometidos por meio tecnológico vem sendo praticados de maneira cada vez mais recorrente não somente no Brasil, como em outros países, como mesmo com reflexos em mais de uma nação, frente a rede internacional de computadores (*internet*) ou redes fechadas de fluxo de informações (redes bancárias, de instituições de pesquisa, dentre outras).

Embora a Lei nº 12.737/12, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos - fazendo alterações e acréscimos às irrisórias condutas típicas já existentes no Código Penal – venha comumente ser considerada como a máxima na definição do que seja o crime por meio tecnológico informacional, esta não chegou a esgotar as condições de realização de crimes por esse meio, vindo a doutrina a discutir várias definições e nomenclaturas para esse tipo de delito.

Colli (2010) nomeia como *cibercrimes* quando o crime é cometido por meio de um dispositivo eletrônico ou computacional, mas somente se estes estiverem conectados a uma rede material ou imaterial. Entretanto Da Silva (2004), destaca diferenças entre crime de computador e cibernético, já que considera que o primeiro é gênero, do qual o segundo é espécie, pois necessita de ser praticado no espaço cibernético ou ciberespaço², mesma concepção de Santos e Fraga (2010).

No entendimento de Monteiro Neto e Da Silva (2009), conceitua-se crime eletrônico como “sendo toda ação típica e antijurídica cometida contra sistemas informatizados com a

² “[...] espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos [...], na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização”. LÉVY, P. **O que é virtual?** Tradução Paulo Neves. 7.ed. São Paulo, SP: Editora 34, 2005, p.92.

utilização de recursos de tecnologias da informação e comunicação.” nesta definição, o sistema informático não é somente o meio, mas o alvo da ação criminosa. Monteiro Neto (2008) ainda destaca que esse tipo de crime afeta os dados e informações, considerados como bens jurídicos eletrônicos.

Assim, passando a discutir de os crimes tecnológicos de forma mais restrita, Couri (2009) destaca os crimes pela internet, os quais somente são cometidos pela rede mundial de computadores, sendo que este autor considera como espécie de crime informático.

Outra nomenclatura muito utilizada é o de crime virtual, que Dias (2007) somente é cometido em ambiente de simulação virtual, sendo, portanto, uma extensão da pessoa que cometeu, de atos que podem ser cometidos tanto dentro quanto fora deste ambiente virtual. Esse crime tem similaridade com o crime cibernético. Quanto a esse crime, Queiroz (2008) afirma que os crimes virtuais são aqueles que são realizados contra o sistema informático, programas de computador, banco de dados.

Por fim, verifica-se o conceito de crime informático que Castro (2003) define como:

[...] aquele praticado contra o sistema de informática ou através deste, compreendendo os crimes praticados contra o computador e seus acessórios e os perpetrados através do computador. Inclui-se neste conceito os delitos praticados através da Internet, pois pressuposto para acessar a rede é a utilização de um computador. (CASTRO, 2003, p.9).

Percebe-se que a nomenclatura crime informático ou crime de informática se adequa mais às ações criminosas praticadas no contexto atual, pois estes crimes tecnológicos podem ser cometidos tanto por meio ou contra os sistemas tecnológicos, bem como pode ser praticado por quaisquer dispositivos que possa processar dados computacionais, e não somente computadores, bem como não necessariamente são cometido quando estes conectados a uma rede (seja internacional ou intranet), além de que tais crimes podem ter similaridade com quaisquer cometidos fora do ambiente virtual (furto, ameaça) e somente por meio do espaço cibernético (contra informações, sistemas e dados), assim havendo a possibilidade de ser praticado um crime militar pelo meio informático.

2.3. Infração administrativa de policiais militares

Tanto no meio militar, quanto na área jurídica, militares e operadores do direito tem se confundido entre o crime militar e infração administrativa (transgressão da disciplina). Tem-se que o primeiro somente é previsto no Código Penal Militar, como crime que é revestido de características focadas na vida castrense, enquanto que a transgressão disciplinar militar é a

infração administrativa que estão previstas, de forma exemplificativa, nos regulamentos militares, também denominados de códigos de ética e disciplina.

Todas as forças militares, sejam federais ou estaduais, possuem regulamentos disciplinares, onde estão previstos os valores éticos de sua instituição, relação de infrações administrativas, procedimentos e processos administrativos, com autoridades que poderão instaurar e confeccionar esses procedimentos/processos, bem como as infrações e formas de recorrer quando sentir-se o militar indevidamente sancionado.

No Exército Brasileiro – EB, o código de conduta ética, denomina-se Regulamento Disciplinar do Exército – RDE e define a transgressão ou contravenção disciplinar como,

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. (BRASIL, 2002)

Desta definição a característica principal é que a conduta do militar, para ser considerada como transgressão da disciplina, deve infringir preceitos éticos previsto nas leis que regem a ordem jurídica no Brasil.

No Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – RDAer, constrói-se um entendimento semelhante ao do Exército Brasileiro, porém explicita que a conduta do militar tanto deve ser comissiva quanto omissiva, além de ser realizada a distinção entre a transgressão disciplinar e o crime militar quanto a maior gravidade do delito penal em relação à infração funcional.

Art. 8º Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar. (BRASIL, 1975)

No mesmo sentido do RDAer, o Regulamento Disciplinar da Marinha – RDMar, concebe também as condutas omissivas e comissivas dos militares, entretanto alarga o entendimento de transgressão da disciplina contemplando não somente as condutas previstas no próprio regulamento disciplinar, mas também em demais normas jurídicas que fundamentam esta Força Armada.

Art. 6º Contravenção Disciplinar é toda ação ou omissão contrária às obrigações ou aos deveres militares estatuídos nas leis, nos regulamentos, nas normas e nas disposições em vigor que fundamentam a Organização Militar, desde que não incidindo no que é capitulado pelo Código Penal Militar como crime. (BRASIL, 1983)

Na Polícia Militar do Pará, a transgressão da disciplina militar é definida no art. 29 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que instituiu o Código de Ética e Disciplina da PMPA - CEDPMPA,

Art. 29. Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, ainda que constituam crime, cominando ao infrator as sanções previstas neste código. (PARÁ, 2006)

Com definição que bebeu na fonte dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, a transgressão da disciplina na Polícia Militar do Pará, replicou a definição dos militares federais, estabelecendo as condutas tanto comissivas tanto omissivas, mas ultrapassou a relação de condutas meramente descritas na própria norma como transgressões disciplinares, passando a ser consideradas todas aquelas desrespeitem os princípios éticos e normas legais existentes, bem como serão consideradas também aquelas que sejam ainda consideradas como crime, mas que se enquadrem na definição do Código de Ética da PMPA.

A Lei de Organização Básica da PMPA (Lei Complementar nº 53/2006) descreveu no seu artigo 3º os princípios basilares da corporação, que ao serem vilipendiados pelo militar, passa a este a ser transgressor da disciplina, quais sejam,

Art. 3º São princípios basilares a serem observados pela PMPA:
I - a hierarquia;
II - a disciplina;
III - a legalidade;
IV - a impessoalidade;
V - a moralidade;
VI - a publicidade;
VII - a eficiência;
VIII - a promoção, a garantia e o respeito à dignidade e aos direitos humanos;
IX - o profissionalismo;
X - a probidade;
XI - a ética.

Tanto na transgressão da disciplina policial militar, quanto no crime militar existe a violação aos preceitos militares, sendo que na transgressão policial militar, aos princípios basilares que regem a própria organização, conforme o descrito acima, no que Moreira Neto (2014) descreve como o regime estatutário militar, como bem cita o art. 198 da Constituição do Estado do Pará³.

Assim, fica evidente que o cometimento de crime militar, possibilita a ocorrência concomitante de uma infração administrativa por parte do militar estadual.

³ Art. 198. A Polícia Militar é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, subordinando-se ao Governador do Estado e competindo-lhe, dentre outras atribuições prevista em lei:

Neste caso, não se supõe subordinação entre a seara Penal e a Administrativa, pois ambos são autônomos, no entanto por, em diversos casos, os objetos jurídicos sejam semelhantes, a ocorrência de um crime militar enseja, na existência de uma transgressão da disciplina.

No CEDPMPA está disposto, no art. 37, o rol de transgressões da disciplina militar, sendo definida como disciplina militar,

Art 6º A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar. (PARÁ, 2006)

No conceito percebe-se que a disciplina fecha um círculo virtuoso a cerca do respeito às normas, na medida em que o militar estadual deve respeitar todas as normas existentes, e não somente os regulamentos e códigos militares - como sentença o parágrafo único do art. 37 do CEDPMPA - acarretando o seu descumprimento em transgressão da disciplina, e, por conseguinte, às sanções previstas no art. 39⁴ do mesmo regulamento disciplinar.

2.4. Crimes militares por meio informacional

Mesmo que a Lei nº 12.737/12 tenha alterado a redação do Código Penal, acrescentando tipos penais que possam ser cometidos por meio da tecnologia da informação não afetado diretamente o Código Penal Militar, mas indiretamente na interpretação sistemática do direito criminal, já que a analogia não é permitida no Ordenamento Jurídico pátrio, no Direito Penal Militar há vários delitos previstos, que pela sua própria tipificação dá ensejo ao uso de tecnologias informacionais na tentativa ou consumação do ato ilícito. Vejamos

No crime militar em tempo de paz tipificado no art. 166 do Código Penal Militar, denominado Publicação ou crítica indevida, tem-se que,

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

⁴ Art. 39. As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

- I - repreensão;
- II - detenção disciplinar;
- III - prisão disciplinar;
- IV - reforma administrativa disciplinar;
- V - licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade;
- VI - exclusão a bem da disciplina, para praças com estabilidade;
- VII - demissão, para oficiais.

Neste caso, o militar utilizando, por exemplo de um rede social tecnológica, como *facebook* ou *whatsapp*, para publicar críticas a seu superior ou atitude formal do governo, ou mesmo divulgar atos e documentos oficiais, nessas redes, sem a devida autorização da autoridade que a expediu.

No rol dos crimes contra a honra, como no art. 214 (Calúnia), art. 215 (Difamação), art. 216 (Injúria), art. 217 (Injúria Real), ambos do CPM, em que o foco é tanto a honra pessoal quando o militar estadual vem a imputar falsamente, seja fato descrito na norma penal (seja penal ou penal militar) como crime, ou a qualidade de criminoso, ou mesmo condição que, mesmo não sendo crime, afeta a moral social da vítima.

Os meios informacionais, *blogs*, redes sociais, *websites*, aplicativos de redes de comunicação de mensagens de telefonia móveis (*wathssapp*, telegrama e afins), configuram campos de divulgação inverídica, e portanto forma de consumir tais delitos.

Além de crimes que venha a afetar a imagem e a moral de pessoas (militares ou não), há ainda o delito que afeta a imagem institucional, previsto no art.219 do CPM, de maneira a ofender a dignidade da força armada (e no caso também a força auxiliar, como a PMPA), quando os fatos divulgados são inverídicos, e tenha como consequência dessa exposição ilegal o descrédito e a desconfiança da sociedade perante a força militar. Este crime é propriamente militar, pois não guarda nenhuma semelhança de tipicidade com crimes previstos no ordenamento penal comum.

Um crime impropriamente militar, ou seja, com tipo penal também previsto na norma penal comum é a Ameaça, que no Código Penal Militar, encontra-se descrito no art. 223. Esse delito militar, à semelhança da ameaça do CP, pode ter qualquer meio pra sua consumação, como o meio informacional, como redes sociais, *blogs*, *websites*, ou aplicativos de mensagens instantâneas de telefonia celular, além dos meios já tradicionais, como escritos, vídeos, áudios, etc.

Outro delito militar impróprio é o Estelionato, tipificado n art. 251 do CPM, que tem como utilização, além dos tradicionais, “qualquer outro meio fraudulento”, nisso enquadrando-se os meios informacionais. Embora o código castrense não tenha criado o tipo penal Estelionato Eletrônico, como hoje, prevê o Código Penal, na sua própria tipicidade, abre-se interpretação para o uso de meios diversos para a prática delituosa.

Destes delitos relatos, é notório que o prejuízo aos bem jurídicos da força armada ou auxiliar, dos agentes militares ou qualquer cidadão, e flagrante desrespeito a ética policial militar, e neste caso o policial militar tanto poderá ser sancionado penalmente, quanto de

forma administrativa, pois comete ao mesmo tempo as infrações penais e administrativas, frente a independência dos dois ramos do Direito.

2.5. Jurisprudências quanto às transgressões da disciplina por meio informacional

Acerca do tema deste artigo a jurisprudência nacional vem demonstrando que o assunto tem ganhado bastante espaço nos tribunais, e as decisões apontam pelo reconhecimento das infrações administrativas quando os servidores as cometem por meio da tecnologia da informação.

O Recurso Cível nº 71005564901 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhece danos morais à imagem quando de uma publicação na rede social Facebook contra a Brigada Militar do Rio Grande do Sul (a Polícia Militar Gaúcha) em relação aos seus serviços prestados, sendo o autor militar estadual pertencente a corporação. Mesmo que no caso em fase recursal não tenha este militar sido comprovado, a infração disciplinar por meio informacional é possível.

No julgamento do Recurso Inominado nº 02298887120138190001 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconhece danos morais à imagem quando de uma publicação na rede social Facebook contra a Brigada Militar do Rio Grande do Sul (a Polícia Militar Gaúcha) em relação aos seus serviços prestados, sendo o autor militar estadual pertencente a corporação. Mesmo que no caso em fase recursal não tenha este militar sido comprovado, a infração disciplinar por meio informacional é possível, diante da quebra da ética militar prevista nos regulamentos e códigos de ética militares das corporações.

Pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no julgamento da Apelação nº 00058314620158030001 afirma que divulgação de informações que venha a desrespeitar seus superiores pro meio da rede social Facebook caracteriza-se infração disciplinar militar, bem como o processo administrativo disciplinar é instrumento competente e legal para apurar e sancionar o agente infrator, não devendo o judiciário intervir quando observados os princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, devendo reconhecer sua existência.

No julgamento colegiado do Recurso Administrativo Hierárquico 00002122620148190810 do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro sobre a utilização da rede social Facebook por servidores civis para atacar a conduta do Chefe do Executivo, membros do Poder Judiciário, este tribunal entendeu caracterizar-se como infração disciplinar, além de que o vínculo funcional existente entre o servidor civil e o Poder a que está subordinado, enseja infração quando se posiciona de modo depreciativo a este Poder. Isso reflete-se

também aos militares estaduais, que pelos princípios da hierarquia e disciplina militares. Tem o grau acentuado de dever, podendo o mesmo ser sancionado por colocações que afetem ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação nº 00479998220168190001, que reconheceu infração administrativa por parte de policial militar fluminense que teria utilizado o aplicativo Whatsapp para incitar outros policiais militares a cometer crimes e transgressões contra Oficiais da PMERJ, bem como considera lícita a sanção imposta ao militar, que fora apurada por meio de processo administrativo disciplinar.

Quanto a crimes cometidos com a utilização de *blogs*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a Apelação de nº APL 00035467820128260637 SP 0003546-78.2012.8.26.0637, onde sentenciou pela existência de calúnias por parte de servidor público contra o Chefe do Poder Executivo Municipal e outros servidores públicos, pelas postagens neste veículo de comunicação informacional.

2.6. Das instaurações para apurações das infrações disciplinares por meio informacional.

Em atendimento ao ditame constitucional do Devido processo Legal, cunhado no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, onde “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, as sanções administrativas somente poderão ser impostas quando o policial militar, tiver uma apuração legal por meio de um processo administrativo disciplinar, onde serão assegurados a Ampla Defesa e o Contraditório⁵, bem como o direito de recurso, se o agente achar-se prejudicado em seu direito, configurando-se assim, o Devido Processo Legal.

Na PMPA, as formas de processamento administrativo ocorrem por meio de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) e pelos Conselhos de Disciplina (CD) para praças e Conselhos de Justificação (CJ) para Oficiais, todos previstos respectivamente no art. 100, I, II e III do CEDPMPA.

As soluções dos processos administrativos serão publicados em Boletins da corporação (Boletim Geral ou Boletins Internos da Unidade Policiais Militares), ou no Diário Oficial do Estado, quando tratar-se de solução referente ao Conselho de Justificação.

Neste trabalho acadêmico, fora analisadas as decisões administrativas referentes às apurações dos processos administrativos, bem como aquelas referentes às Sindicâncias

⁵ Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Disciplinares⁶ e também aos Inquéritos Policiais Militares⁷ (IPM), na Polícia Militar do Pará nos anos de 2016 até o mês de agosto de 2017, publicados em Boletim Geral da corporação, que tiveram como foco de investigação denúncias de infrações que utilizaram meios tecnológicos que ensejaram na instauração desses processos e procedimentos.

Após, a verificação constatou-se que foram instaurados 18 (dezoito) processos administrativos disciplinares, 03 (três) conselhos de disciplinas, 21(vinte e uma) sindicâncias disciplinares e 13 (treze) inquéritos policiais militares de janeiro de 2016 a agosto de 2017. Levando-se em conta que as sindicâncias são apurações iniciais, as quais somente levantam informações para instaurações ou não de PADS, CD, CJ e IPM, o resultado dessas foram pelo arquivamento das denúncias, por não haver provas ou não comprovação da existência dos fatos denunciados.

Os atos cometidos pelos policiais militares com utilização de meios tecnológicos que ensejaram as instaurações dos procedimentos e processos foram:

- Ameaça pelo aplicativo Whatsapp, no total de 09 (nove);
- Ameaça pelas diversas redes sociais, no total de 02 (duas);
- Calúnia pelo aplicativo Whatsapp, no total de 05 (cinco);
- Calúnia pela Rede Social Facebook, 01 (uma);
- Difamação por diversas redes sociais, no total de 01 (uma);
- Injúria pelo aplicativo Whatsapp, no total de 02 (duas);
- Difamação pelo aplicativo Whatsapp, no total de 06 (seis);
- Difamação de militares e/ou civis pela Rede Social Facebook, no total de 05 (cinco);
- Difamação por mensagem instantânea de aparelho de telefonia móvel (celular), 01 (uma);
- Incitação ao cometimento de crime militar pela Rede Social Facebook, no total de 03 (três);
- Incitação ao cometimento de crime militar pelo aplicativo Whatsapp, 01 (uma);
- Desrespeito a superior pelo aplicativo Whatsapp, no total de 03 (três);
- Desrespeito à instituição militar pela Rede Social Facebook, no total de 06 (seis);
- Desrespeito à instituição militar pelo aplicativo Whatsapp, no total de 08 (oito);

⁶ Art. 94. Sindicância disciplinar é a apuração sumária inquisitorial de fato ou ato, que, em tese, configure transgressão da disciplina policial militar, quando inexistirem indícios claros de autoria. Tem caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é reunir elementos necessários a propositura do processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial militar, se for o caso. (PARÁ, 2006)

⁷ Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. (BRASIL, 1969).

- Divulgação indevida de imagens de pessoas abordadas/conduzidas pelo aplicativo Whatsapp, no total de 03 (três);
- Divulgação indevida de imagens de pessoas abordadas/conduzidas pela Rede Social Facebook, no total de 07 (sete);
- Divulgação indevida de imagens de pessoas abordadas/conduzidas por outras redes sociais, 01 (uma);
- Divulgação indevida de informações e imagens que comprometem a segurança da instituição pelo aplicativo Whatsapp, no total de 02 (duas);
- Exposição e venda ilegal de material da fazenda estadual em *website* de compra e venda (OLX), no total de 01 (uma);
- Exposição e venda ilegal de material da fazenda estadual pelo aplicativo Whatsapp, no total de 01 (uma);
- Estelionato por diversas redes sociais, 01 (uma);
- Concussão por diversas redes sociais, 01 (uma);

Destas apurações em que houve comprovação da existência de infração administrativa, houve, como sanção disciplinar: 02 (dois) licenciamentos a bem da disciplina da PMPA, 05 (cinco) prisões disciplinares, 01 (uma) detenção e 01 (uma) repreensão.

Percebe-se, pelas apurações que inicialmente pode ocorrer tanto o crime militar (próprio ou impróprio), quanto transgressão da disciplina por meio da tecnologia da informação, dando causa a sanções tanto na esfera penal quanto na administrativa, não havendo subordinação entre as mesmas.

3. Conclusão

Os crimes militares, embora sejam tipificados há mais de 40 anos, com condutas voltadas a proteção da autoridade e estrutura militar das Forças Armadas e Forças Auxiliares, previstos no Código Penal Militar em contexto histórico bem diferente do atual, não pode deixar de visualizar as mudanças sociais, tecnológicas e jurídicas, de forma que o militar e os operadores do Direito devem interpretar contemplar os delitos militares por meio informacionais.

Embora não exista subordinação entre o Direito Penal Militar e o Direito Administrativo, na seara Militar existe certa similaridade entre os objetos jurídicos protegidos pelos dois ramos do direito, podendo o policial militar cometer tanto crime militar, quanto infrações administrativas, denominadas no seio militar como transgressão disciplinar.

Assim como os crimes militares, as transgressões disciplinares podem ser cometidas por meio informacional, entendimento este devidamente tratado pela jurisprudência pátria, além de que fora demonstrado neste trabalho científico varias publicações de instauração de vários procedimentos e processos administrativos que tiveram como objeto de apuração o cometimento de infrações de policiais militares, bem como de resultados de apurações, com várias sanções impostas aos policiais militares paraenses.

Portanto, ficou evidenciado neste artigo que os crimes militares podem ser cometidos por meio informacional (*blogs, websites, redes sociais, aplicativos de mensagem instantânea em aparelho de telefonia móvel*) e podem também ser conexos com transgressões da disciplinar de autoria de policiais militares, como ocorrido no Estado do Pará, mesmo não havendo subordinação entre as infrações penais e administrativas.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. **Processual Civil. Recurso Cível. Ação anulatória.** APL 00058314620158030001 AP. Relator: Desembargador AGOSTINHO SILVÉRIO, Data de julgamento: 07/06/2016, Câmara Única, Data de publicação: DJe 07/06/2016.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum.** Clubjus, Brasília-DF: 27 abr. 2008. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimemilitarecomum.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. **Comentários ao Código Penal Militar:** Comentários, doutrinas, jurisprudências dos tribunais militares e tribunais superiores. 7ª edição: Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 jun. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Institui o Código Penal Militar. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em 15 ago. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.** Institui o Código de Processo Penal Militar. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em 20 set. 2017.

_____. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002.** Institui o Regulamento Disciplinar do Exército. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm>. Acesso em: 15 ago. 2017.

_____. **Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975.** Institui Regulamento Disciplinar da Aeronáutica. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=122972>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

_____. **Decreto nº 88.545, de 26 julho de 1983.** Institui o Regulamento Disciplinar da Marinha. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88545-26-julho-1983-438491-regulamento-pe.doc>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

_____. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação de delitos informáticos; altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo. **Crimes na informática e seus aspectos processuais.** 2. ed. Rev. Ampl. e Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COLLI, Maciel. **Cibercrimes: limites e perspectivas à investigação policial de crimes cibernéticos.** Curitiba: Juruá, 2010.

COURI, Gustavo Fuscald. **Crimes pela Internet.** 2009. 26 f. Trabalho da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009.

DA SILVA, Paulo Quintiliano. **Crimes cibernéticos e seus efeitos multinacionais.** In: Revista Perícia Federal. Brasília: APCF, ano V, n. 17, p. 26-28, jan-jun. 2004.

DIAS, Virgínia Soprana. **Aspectos da segurança jurídica no âmbito dos crimes cibernéticos.** In: ICCyber'2007 – Conferência Internacional de Perícias em Crimes Cibernéticos, 1. 2007, Brasília. Anais da 2ª Conferência Internacional de Perícias em Crimes Cibernéticos. Guarujá: ABEAT, 2007.

LARIZZATTI, Rodrigo. **Compêndio de Direito Penal.** 4 ed. Revista e Atualizada: Brasília Editora Gran Cursos, 2011.

LÉVY, P. **O que é virtual?** Tradução Paulo Neves. 7.ed. São Paulo, SP: Editora 34, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MONTEIRO NETO, João Araújo. **Aspectos constitucionais e legais do crime eletrônico.** 2008. 192 f. Dissertação de Mestrado (Mestre em Direito Constitucional.) – Universidade de Fortaleza - UNIFOR, 2008.

MONTEIRO NETO, João Araújo; DA SILVA, Francisca Jordânia Freitas. **Os crimes eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro.** In: Congresso Nacional da CONPEDI, XVIII. 2009, São Paulo. Anais do XVIII Congresso Nacional da CONPEDI. São Paulo: CONPEDI, 2009, p. 83301-8339.

PARÁ. **Constituição do Estado do Pará de 1989**. Disponível em:<
<http://pa.gov.br/downloads/ConstituicaodoParaateaEC48.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, com as alterações da redação dada pela lei complementar nº 93, de 14 de janeiro de 2014**. Dispõe sobre a organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar do Pará - PMPA, e dá outras providências. Disponível em:<<http://www.pm.pa.gov.br/sites/default/files/files/LOB.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

_____. **Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006**. Institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará. Disponível em:<
<http://www.pm.pa.gov.br/sites/default/files/files/LEI%206833%20de%2013-02-06.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

QUEIROZ, André Eduardo et al. **A internet como novo âmbito de perpetração de crimes**. In: Congresso Internacional de Direito “Direito Virtual”, I. 2008, Foz de Iguaçu. Anais do 1º Congresso Internacional de Direito “Direito Virtual”. Foz de Iguaçu: UDFC, 2008.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processual Civil. Recurso Inominado. Ação de danos morais**. RI 02298887120138190001 RJ. Relator: Desembargador PAULO ASSED ESTEFAN, Data de julgamento: 01/04/2015, Primeira Turma Recursal Fazendária, Data de publicação: DJe 21/09/2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processual Civil. Recurso Administrativo Hierárquico. Ação anulatória**. RA 00002122620148190810 . Relator: Desembargadora JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, Data de julgamento: 23/10/2014, Conselho de Magistratura, Data de publicação: DJe 23/10/2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processual Criminal Militar. Apelação. Ação anulatória**. APL 00479998220168190001. Relator: Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de julgamento: 12/07/2016, Sétima Câmara Recursal, Data de publicação: DJe 15/07/2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Processual Civil. Recurso Cível. Ação de danos morais**. RC 71005564901 RS. Relator: Desembargador ROBERTO CRVALHO FRAGA, Data de julgamento: 29/10/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de publicação: DJe 03/11/2015.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo; FRAGA, Ewelyn Schots. **As múltiplas faces dos Crimes Eletrônicos e dos Fenômenos Tecnológicos e seus reflexos no universo Jurídico**. 2 Ed. São Paulo: OAB/SP, 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processual Criminal. Recurso de Apelação. Ação anulatória**. APL 00035467820128260637 SP 0003546-78.2012.8.26.0637. Relator: Desembargador FRANCISCO ORLANDO, Data de julgamento: 14/09/2015, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de publicação: DJe 18/09/2015.